ACÓRDÃO - AC00 - 1257/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5631/2023
PROTOCOLO	: 2247060
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: HUMBERTO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE NORMAL LEGAL – ART. 25, § 3º, DA LEI 14.113/2020 – EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NOS TERMOS DO ART. 43, § 1º, I, DA LEI 4.320/1964 – DOCUMENTOS INCOMPLETOS E COM FALHAS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO OU DA CÂMARA ESPECÍFICA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, *caput* e II, e art. 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em razão da desobediência às prescrições legais e normas de natureza contábil, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, decorrentes da ausência de documentos e da não abertura de créditos adicionais, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Humberto Afonso da Silva**, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no art. 42, caput e inciso II, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela

aplicação de multa no valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Humberto Afonso da Silva**, tendo em vista as irregularidades apontadas, sendo **30 (trinta) UFERMS** em razão da ausência de documentos e **30 (trinta) UFERMS** em razão da não abertura de créditos adicionais; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Humberto Afonso da Silva, secretário municipal de Educação.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A equipe técnica examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 5414/2023, fls. 294/312 (peça 50) concluindo pela irregularidade da prestação de contas em exame.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8034/2023, fls. 314/320 (peça 52) opinou, da mesma forma, pela irregularidade e pela aplicação de multa, além de recomendação ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município de Bandeirantes, relativo ao exercício de 2022, foi concedida por meio da Lei nº 1.115/2021, sendo destinado ao Fundeb o montante de R$ 6.010.000,00 (seis milhões e dez mil reais), sendo alterado no decorrer da execução, passando para R$ 7.297.121,33 (sete milhões duzentos e noventa e sete mil cento e vinte e um reais e trinta e três centavos).

Irregularidades foram detectadas e por este motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O jurisdicionado, intimado na forma regimental, veio aos autos com respostas aos questionamentos deste Colendo Tribunal, na tentativa de esclarecer e sanar todas as irregularidades e obter a aprovação das Contas em epígrafe.

Inicialmente, ressalta-se que a remessa da prestação de contas anual de gestão ocorreu intempestivamente, sendo enviada em 27/04/2023, não observando o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “A”, que seria até 30/03/2023. Em resposta, o responsável informou que a intempestividade ocorreu devido às “inconsistências apresentadas pelo Sistema Contábil Quality e o sistema utilizado pelo TCE/MS à época, ocasionando assim diversos erros, bem como gerando chamados junto ao TCE/MS para a solução mais adequados”. Por esse motivo, considero sanada a irregularidade, recomendando ao responsável que se atente aos prazos nos exercícios seguintes.

Com relação à intempestividade no encaminhamento dos balancetes, referentes aos meses de janeiro e dezembro, tal evento não compromete o resultado das demonstrações contábeis da prestação de contas de gestão deste Fundo. Portanto, recomenda-se ao gestor para que se atente aos prazos legalmente previstos.

A presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Anexo II, item 2.2.2, “B” da Resolução n. TCE/MS 88/2018), tendo em vista que alguns documentos não foram enviados ou foram apresentados com falhas, conforme abaixo:

- Lei de criação do FUNDEB e alterações;

Foi encaminhada a Lei n. 584/2002 do FUNDEB de Bandeirantes, elaborada nos termos da Emenda Constitucional n°53, de 02/12/06, e da Lei 11.494, de 20/06/2007. Em sua resposta, o jurisdicionado nada justificou acerca da atualização da legislação. No entanto, recomenda-se que sejam feitas as atualizações necessárias, conforme a Emenda Constitucional n. 108, de 26/08/2020, e nos termos do disposto na Lei n. 14.113/2020 e alterações.

- Não foi encaminhado o Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento ou a Câmara específica;

Em sua resposta, o jurisdicionado encaminhou a Lei n. 1082/2021 (fls. 341/347), sanando, assim, a irregularidade.

- Foi encaminhado o Ato de Nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento, porém do período relativo a 01/03/2023 a 2027;

Em resposta, foi encaminhado o Decreto n. 92, de 29/06/2021, com a nomeação dos membros, com vigência até 31 de dezembro de 2022. Dessa forma, considero sanada a irregularidade.

- Não foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento ou da Câmara específica;

Diante da ausência de manifestação do responsável quanto a este item, mantenho a irregularidade. Infração tipificada no art. 42, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

- Demonstrativo das Aplicações do Fundeb ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art.26);

Diante da ausência de manifestação do responsável quanto a este item, mantenho a irregularidade. Conduta tipificada no art. 42, II, da LCE n. 160/2012.

Quanto ao orçamento e alterações orçamentárias, não haviam sido enviados os Decretos ns. 78/2022; 90/2022; 94/2022; 100/2022; 106/2022 e 108/2022, porém, em resposta, foram enviados os respectivos documentos, às fls. 354/425. Assim, considero sanada a irregularidade.

No tocante à aplicação de recursos, ao examinar o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, apurou-se existência de superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 164.522,48. Todavia, conforme disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, verifica-se que não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 53/56. Diante da ausência de manifestação do responsável quanto a este item, mantenho a irregularidade. Conduta tipificada no art. 42, caput, da LCE n. 160/2012

Com relação à publicidade das Demonstrações Contábeis, foi constatada intempestividade na publicação. As demonstrações contábeis devem ser publicadas em cumprimento às normas do art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei Federal n. 4.320/64 e do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000. A Resolução TCE/MS n. 88/2018, anexo II, item 2.2.2, estipula o prazo para apresentação da publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) até 30 de março do exercício subsequente, o que não ocorreu, tendo sido publicadas somente em 24/04/2023.

O responsável, em sua resposta, nada justificou quanto a este item. No entanto, por não ter causado danos aos cofres públicos, recomenda-se aos gestores, que nos exercícios seguintes, observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública.

Conclui-se, desse modo, que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária. Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, exercício financeiro de

2022, cabendo-lhe a imposição da multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 160/2012), e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Humberto Afonso da Silva, secretário municipal de Educação, com fundamento no art. 42, caput e inciso II, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Humberto Afonso da Silva, secretário municipal de Educação, tendo em vista as irregularidades apontadas, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da ausência de documentos e 30 (trinta) UFERMS em razão da não abertura de créditos adicionais;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade das contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / VAB